



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.165

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 22 de Julho de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. André Gadelha	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. André Gadelha	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Márcio Roberto
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. Dr. Aledson Moura

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. André Gadelha	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Aledson Moura	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Márcio Roberto	Dep. André Gadelha
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. André Gadelha	Dep. DEL. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2.775, DE 21 DE JULHO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E MESA DIRETORA

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao
Excelentíssimo Senhor Tarcísio José
Sousa Bonfim, Presidente da
Associação Nacional dos Membros do
Ministério Público – CONAMP.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano
Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art.
199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a
seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa ao Excelentíssimo Senhor
Tarcísio José Sousa Bonfim, Presidente da Associação Nacional dos Membros do
Ministério Público – CONAMP, em reconhecimento aos extraordinários serviços
prestados ao fortalecimento do Ministério Público brasileiro, à defesa da ordem
jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, bem como às relevantes
contribuições destinadas ao Estado da Paraíba e à República Federativa do Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio
Pessoa”, João Pessoa, 21 de julho de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.368/2025

EMENTA: “Obriga a seguradora a comunicar
formalmente ao proponente, ao seu representante legal
ou ao corretor de seguros sobre a decisão de não
aceitar a proposta para contratação de seguro no
Estado da Paraíba”.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE.

SÍNTESE DA PROPOSITURA: A referida comunicação deverá ser realizada de forma clara, objetiva e inequívoca, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo da proposta de seguro. A comunicação deverá conter, no mínimo: I – a identificação da seguradora; II – o número da proposta; III – a data da análise; IV – a informação expressa da não aceitação da proposta; V – a fundamentação objetiva da recusa, observados os limites legais e regulamentares. A comunicação da não aceitação poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, desde que possibilite a comprovação do envio e do recebimento pelo destinatário. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a seguradora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos reguladores competentes.

VOTO DO RELATOR: Matéria de natureza legislativa, fundamentada no Direito à informação. Art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Competência do Estado para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da CF/88. A propositura busca coibir prática considerada abusiva aos interesses econômicos dos consumidores.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO
RELATOR (A): Dep. DANIELLE DO VALE

PARECER -- Nº 362 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 6.368/2025, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual “obriga a seguradora a comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou ao corretor de seguros sobre a decisão de não aceitar a proposta para contratação de seguro no Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 04 de fevereiro de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Breve síntese e justificativa da propositura:

O Projeto de Lei Ordinária nº 6.368/2025 prevê a obrigatoriedade das seguradoras que operam no Estado da Paraíba, qual seja a de comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou ao corretor de seguros responsável pela intermediação, a decisão de não aceitação de proposta para contratação de seguro, em qualquer de suas modalidades.

O art. 2º estabelece que a comunicação deverá ser realizada de forma clara, objetiva e inequívoca, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo da proposta de seguro. A comunicação deverá conter, no mínimo: I – a identificação da seguradora; II – o número da proposta; III – a data da análise; IV – a informação expressa da não aceitação da proposta; V – a fundamentação objetiva da recusa, observados os limites legais e regulamentares. A fundamentação da recusa não poderá ser genérica, devendo indicar os critérios técnicos, atuariais ou administrativos que motivaram a não aceitação da proposta, respeitadas as normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

No art. 3º, prevê que a comunicação da não aceitação poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico, desde que possibilite a comprovação do envio e do recebimento pelo destinatário. Consideram-se meios eletrônicos válidos, entre outros: I – correio eletrônico (e-mail); II – plataformas digitais da seguradora; III – aplicativos de mensagens institucionais; IV – outros meios eletrônicos que assegurem a rastreabilidade da comunicação. Quando a proposta tiver sido intermediada por corretor de seguros, a comunicação poderá ser realizada diretamente a este, sem prejuízo do direito do proponente de também ser informado.

Para a hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei, o art. 4º prevê que a seguradora estará sujeita às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos reguladores competentes. O art. 5º dispõe que a fiscalização e a apuração de denúncias, e a autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Por fim, os arts. 6º, 7º e 8º da propositura dispõem, respectivamente, que o disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas federais que regem o sistema de seguros privados; que as seguradoras terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para adequação de seus procedimentos internos às disposições desta Lei, contados a partir da data de sua publicação; e que a vigência da Lei se dará na data de sua publicação.

Como justificativa, o autor defende a importância da matéria, alegando que a propositura tem por finalidade “assegurar maior transparência, segurança jurídica e proteção ao consumidor nas relações contratuais envolvendo a contratação de seguros no âmbito do Estado da Paraíba, ao tornar obrigatória a comunicação formal da decisão de não aceitação de propostas pelas seguradoras.”

II.2 – Da análise da CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A propositura possui a intenção de ampliar a proteção jurídica dos consumidores, por buscar coibir uma prática considerada abusiva aos seus interesses econômicos. Uma vez que se busca conferir plena transparência nas relações entre consumidores e as seguradoras, no momento das tratativas envolvendo a aceitação das suas propostas.

Neste contexto, cumpre enfatizar que a relação jurídica de consumo está essencialmente regulamentada na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Entretanto, nos termos do art. 7º do aludido diploma legal, os direitos nele previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivam dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

No que tange ao objeto da proposição, imperioso mencionar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor, consoante se infere:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

Igualmente, com relação à ordem econômica, o art. 170 da referida Carta Magna prevê como ditame da justiça social o Princípio da Defesa do

Consumidor. Senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
V - defesa do consumidor;”;

Por conseguinte, temos que a proposição é **materialmente constitucional**, pois, conforme o artigo 24, inciso V, da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**. Ainda conforme a Lei Fundamental, **no âmbito da legislação concorrente**, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**, o que **não exclui** a competência Estadual para **suplementar a legislação federal**.

Ainda, ratificando a admissibilidade material da propositura, registre-se o dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, disposto sobre a Política Nacional das Relações de Consumo e seus objetivos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como **a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios [...]
[...]
VII - a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Assim, entendemos que a presente propositura se utiliza da **competência suplementar constitucionalmente conferida dos Estados Federados, prevista no art. 24 e seus parágrafos da CF/88**. Por prever dispositivos que complementam a Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e ainda a Lei Federal nº 12.007/2009.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 6.368/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **6.368/2025**, por unanimidade dos membros presentes.

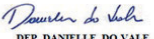
É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


Dep. João Guilherme
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. DEL. WALLEREM VERGOLINO
Membro


DEP. FELIPE LEIRÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 6.769/2026

Institui o Programa Estadual 'Passe-Livro' de Incentivo à Leitura e Circulação de Obras Literárias na rede pública estadual de ensino. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva.**

Projeto que institui o Programa Estadual Passe-Livro, destinado a promoção da leitura e ao incentivo ao compartilhamento gratuito de obras literárias, didáticas e paradidáticas entre estudantes da rede pública estadual de ensino.

O programa tem por objetivo democratizar o acesso aos livros literários e didáticos; incentivar o hábito da leitura entre crianças, adolescente e jovem; fomentar a formação crítica e cultural dos estudantes; e estimular a economia circular e o uso consciente dos recursos educacionais.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Em que pese a consideração acima, há um dispositivo que cria atribuições para a SES e demandaria iniciativa legislativa do Governador.

Apresentação de emenda supressiva para tão somente retirar do Projeto disposição que, apesar de não impactar na aplicação de eventual Lei (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo), vem sendo sistematicamente vetado pelo Poder Executivo, bem como de dispositivo que cria atribuições para órgão público.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda supressiva.

AUTOR(A): DEP. BOSCO CARNEIRO
RELATOR(A): DEP. CHICO MENDES

PARECER Nº 372 /2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 6.769/2026**, de autoria do(a) **Deputado(a) Bosco Carneiro**, que tem como ementa “institui o Programa Estadual 'Passe-Livro' de Incentivo à Leitura e Circulação de Obras Literárias na rede pública estadual de ensino”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual Passe-Livro, destinado a promoção da leitura e ao incentivo ao compartilhamento gratuito de obras literárias, didáticas e paradidáticas entre estudantes da rede pública estadual de ensino.

Descreve o art. 2º que o programa tem por objetivo: democratizar o acesso aos livros literários e didáticos; incentivar o hábito da leitura entre crianças, adolescente e jovem; fomentar a formação crítica e cultural dos estudantes; estimular a economia circular e o uso consciente dos recursos educacionais.

O art. 3º estabelece que o "Passe-Livro" consiste em um sistema de doação, troca, circulação e reutilização de livros nos seguintes formatos: pontos fixos de coleta e troca nas escolas públicas estaduais; feiras e eventos de troca de livros abertos a comunidade escolar; catálogos digitais com registro e controle de acervo por unidade de ensino.

Os livros poderão ser doados por alunos, ex-alunos, professores, editoras, bibliotecas e demais pessoas físicas ou jurídicas interessadas..

De acordo com o art. 4º, poderão ser incluídos no Programa: livros didáticos e paradidáticos; obras de literatura brasileira e estrangeira; HQs, mangas, biografias, ensaios e romances; obras clássicas de domínio publico ou licenciadas; livros em formatos acessíveis (braile, audiolivro, fonte ampliada).

Já o art. 5º determina que a participação ativa dos estudantes poderá ser reconhecida por meio de: certificados de incentivo à leitura e cidadania literária; pontuação em programas de mérito escolar; e registro acadêmico para acesso a eventos literários ou culturais.

Estabelece o art. 6º que a Secretaria de Estado da Educação será responsável por coordenar a implementação e monitoramento do programa; criar plataforma digital para mapeamento e acompanhamento do acervo; capacitar professores e bibliotecários na mediação das atividades; e estabelecer parcerias com editoras, universidades, ONGs e outras entidades.

O art. 7º prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias.

Já o art. 8º estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Dispõe, por fim, o art. 9º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A educação é um direito constitucional garantido a todos e deve ser tutelado pelo Estado através do ensino nas escolas. Educação escolar é o processo de educação realizado em um sistema escolar de ensino, podendo ser desenvolvido em institutos e demais instituições legitimadas para exercê-la.

A Educação como Direito Social na Constituição Federal é contemplada no seu Art. 6º:

“são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Ademais, um importante passo na educação passa pela leitura. Não apenas aquela destinada ao aprendizado em si. Mas, a que é feita como um estímulo ao desenvolvimento intelectual.

A leitura traz múltiplos benefícios para a saúde mental, o desenvolvimento cognitivo e o aprimoramento das habilidades de comunicação, raciocínio e pensamento crítico, além de ser fundamental para a aquisição e atualização contínua de conhecimentos. Ler estimula o cérebro como um exercício físico, combatendo o estresse, expandindo o vocabulário e aprimorando a escrita, a concentração e a capacidade de argumentação.

A presente proposição busca promover uma política pública de incentivo à leitura, utilizando o conceito de circulação de livros já existente em ações pontuais de bibliotecas comunitárias, ONGs e grupos voluntários.

O Passe-Livro transforma essa prática em política de Estado, permitindo que milhares de estudantes tenham acesso gratuito a livros literários e didáticos, especialmente em regiões com menor acesso a bibliotecas ou livrarias.

Além de estimular o gosto pela leitura, o programa promove a formação cidadã e cultural dos jovens; o reaproveitamento de materiais que ficariam ociosos ou seriam descartados e a valorização das trocas entre pares, criando uma cultura de colaboração nas escolas.

A proposta é simples, de baixo custo, com alto potencial de impacto educacional e social, podendo envolver toda a comunidade escolar. O Estado da Paraíba pode ser referência nacional em política de leitura descentralizada e solidária.

A aprovação deste projeto de lei contribuirá, com efeito, para uma maior efetividade das políticas de educação, em benefício de toda a sociedade. Com base nessas justificativas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para apreciação e aprovação desta matéria.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, c e e, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Ressalvo, que o art. 6º traz atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, de forma que entendo que o Projeto anda melhor sem este dispositivo, já que ele demandaria iniciativa legislativa do Governador.

Em linhas semelhantes, o art. 7º da proposição traz prescrição que, em pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Proponho, em razão disso, uma emenda supressiva que segue em anexo, retirando do Projeto esses dispositivos mencionados, bem como renumerando os subsequentes, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante proposição, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 6.769/2026**, com apresentação de emenda supressiva.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


DEP. CHICO MENDES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 6.769/2026**, com **apresentação de emenda supressiva**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


DEP. DANIEL DO VALE
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. DANIEL DO VALE
Membro


DEP. DELVALLE VERCOLINO
Membro


DEP. FELIPE LEIRÃO
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

EMENDA SUPRESSIVA 001/2026 AO PLO 6.769/2026

Art. 1º. Ficam suprimidos os arts. 6º e 7º do PLO 6.769/2026.

Art. 2º. Ficam renumerados os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º traz atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, de forma que entendo que o Projeto anda melhor sem este dispositivo, já que ele demandaria iniciativa legislativa do Governador.

Em linhas semelhantes, o art. 7º da proposição traz prescrição que, em pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.


DEP. CHICO MENDES
RELATOR

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR